



**REGULAMENTO DO
LE MANS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO
NO EXTERIOR
CNPJ/ME nº 45.908.305/0001-34**



O presente Regulamento constitui-se de 3 (três) partes indivisíveis, abaixo descritas e que deverão ser interpretadas exclusivamente de forma conjunta:

- A - Características Específicas do Fundo;
- B - Política de Investimento e Tabelas de Alocação de Ativos do Fundo;
- C - Regras Gerais Aplicáveis aos Fundos de Investimentos.



**CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS DO
LE MANS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO
NO EXTERIOR
CNPJ/ME nº 45.908.305/0001-34**

Principais Características	
Objetivo do Fundo	O objetivo precípua do FUNDO é atuar no sentido de proporcionar a seus cotistas valorizações de suas cotas mediante aplicações de recursos financeiros em carteira diversificada de ativos financeiros. A alocação do FUNDO deverá obedecer às limitações previstas neste Regulamento e na regulamentação em vigor, principalmente no que tange a categoria a que o FUNDO pertence. Para os fins deste Regulamento, consideram-se ativos financeiros aqueles elencados no parágrafo 5, do artigo 2º, da Instrução CVM nº 555/14.
Público Alvo	Investidores Profissionais
Forma de Condomínio	Fechado
Prazo de Duração	Indeterminado
Classe CVM	Multimercado - Crédito Privado - Investimento no Exterior
Forma de Comunicação com o Cotista	Preferencialmente Eletrônica; mediante o envio de correspondência eletrônica para o e-mail cadastrado junto ao Administrador
Movimentações – Emissão e Resgate de Cotas	
Horário de Movimentação	16 horas
Aplicação Mínima Inicial	R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
Saldo Máximo	N.A.
Valores de Movimentações	N.A.
Tipo de Cota	Fechamento
Aplicações – Cotização	D+0
Aplicações – Pagamento	D+0
Resgate – Cotização	D+1
Resgate – Pagamento	D+1
Integralização e Resgate em Ativos Financeiros	
Possibilidade	Sim
Prestadores de Serviços	
Administrador	ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , inscrita no CNPJ/ME sob o nº 16.695.922/0001-09, com sede na cidade e estado de São Paulo, na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 1726, 19º andar, conjunto 194, Vila Nova Conceição, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 18.897, expedido em de 07 de julho de 2021.
Gestor	ID GESTORA E ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA. , sociedade limitada, com sede na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 1726, 7º andar, Vila Nova Conceição, Cidade e Estado de São Paulo, CEP 04543-000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 21.046.086/0001-63, devidamente autorizada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 14.715, de 21 de dezembro de 2015.
Custodiante	O Administrador
Controlador	O Administrador
Distribuidor	O Administrador
Escriturador	O Administrador
Remuneração dos Prestadores de Serviços	



Taxa de Administração	R\$ 1.000,00 (mil reais)
Taxa de Custódia	R\$ 500,00 (quinhentos reais)
Taxa de Controladoria	R\$ 500,00 (quinhentos reais)
Taxa de Escrituração e Distribuição	R\$ 500,00 (quinhentos reais)
Taxa de Gestão	R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)
Taxa de Performance	Não há.
Período de Cobrança	Não há.
Método	Passivo
Benchmark	Não há.
Taxa de Entrada	Não há.
Taxa de Saída	Não há.
Taxa Máxima de Custódia	Está Englobada na Taxa de Administração.
Documentos Obrigatórios	
Termo de Adesão, Ciência e Risco	Sim.
Regulamento	Sim.
Formulário de Informações Complementares	Sim.
Demonstrações de Desempenho	Não há
Lâmina de Informações Essenciais	Não há.
Exercício Social	
Início do Período	01/11
Término do Período	31/10
Tributação	
Tipo	Busca Longo Prazo
Informações Adicionais	
Observância de regras especiais para cotistas que sejam classificados como Entidades Fechadas de Previdência Complementar: Não	
Observância de Regras especiais para cotistas que sejam como Regimes Próprios de Previdência Social: Não	
As aplicações realizadas no Fundo não contam com a garantia do Administrador, e / ou da Gestora, ou qualquer outro mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito – FGC.	
Serviço de Atendimento ao Cotista	
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1726, 19º andar	
Telefone: (11) 4637 6633	
E-mail: administracao@idsf.com.br	



POLÍTICA DE INVESTIMENTO E TABELAS DE ALOCAÇÃO DE ATIVOS DO FUNDO

POLÍTICA DE INVESTIMENTO

A política de investimento do FUNDO, consiste em realizar operações em diversas modalidades de ativos financeiros, sem comprometimento em concentração de fator de risco, seguindo os limites e exposição definidos pela legislação vigente e por este Regulamento.

LIMITES DE CONCENTRAÇÃO POR MODALIDADE DE ATIVO FINANCEIRO

O Fundo não observa limites de concentração por modalidade de ativos financeiros.

ATIVOS FINANCEIROS RELACIONADOS AO ADMINISTRADOR E A GESTORA

Ativos	Limites (sobre o patrimônio)
Investimento em ativos financeiros de emissão do Administrador e/ou da Gestora, ou empresas à ele ligadas	Sim – até 100% do PL
Cotas de Fundos de Investimentos administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou pela Gestora, ou de empresas a ele ligadas	Sim – até 100% do PL

LIMITES DE CONCENTRAÇÃO POR EMISSOR

O Fundo não observa limites de concentração por emissor.

DERIVATIVOS

Derivativos	
Proteção de Carteira	Sim
Assunção de Risco	Sim
Alavancagem	Sim
Limite máximo de Alavancagem (em % do PL)	Sem Limites
Crédito Privado	
Investimento em Crédito Privado (em % do PL)	Até 100%
Investimento no Exterior	
Investimento em Ativos no Exterior (em % do PL)	Até 100%



REGRAS GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO DE INVESTIMENTO

CAPÍTULO I. CARACTERÍSTICAS DO FUNDO

Artigo 1. O FUNDO é uma comunhão de recursos constituído sob a forma indicada no quadro "Principais Características" e será regido pelo presente Regulamento e demais documentos constitutivos, bem como pela legislação e regulamentação em vigor, especialmente a Instrução CVM nº 555/2014.

CAPÍTULO II. PÚBLICO ALVO

Artigo 2. O FUNDO é destinado a receber aplicações de cotistas, a critério do ADMINISTRADOR e cujos requisitos encontram-se descritos no quadro "Principais Características" constante neste Regulamento.

Artigo 3. Ao ingressar no FUNDO, os investidores devem assinar os documentos indicados no quadro "Documentos Obrigatórios", através do qual atestam que conhecem, entendem e aceitam a Política de Investimentos e, consequentemente, os riscos aos quais os investimentos do FUNDO estão expostos.

CAPÍTULO III. PRESTADORES DE SERVIÇOS AO FUNDO

Artigo 4. Os prestadores de Serviços ao Fundo encontram-se devidamente descritos no quadro "Prestadores de Serviço" e demais informações adicionais a respeito dos mesmos poderão ser obtidas no Formulário de Informações complementares do Fundo.

Artigo 5. O ADMINISTRADOR é responsável pela classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; e formador de mercado.

Artigo 6. Ao ADMINISTRADOR e à GESTORA, na qualidade de administradores e gestores de fundos de investimento e carteiras, competirão todos os atos que se fizerem necessários à defesa dos interesses do Fundo, considerando a legislação brasileira aplicável, em especial as Instruções CVM n.ºs 555/2014 e 558/2015, conforme alteradas, bem como o Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas - Fundos de Investimento.

Artigo 7. A GESTORA movimentará os títulos e valores mobiliários integrantes do Fundo sempre em observância das regras e limites contidos nos documentos constitutivos do Fundo, com diligência, zelo e de acordo com as normas técnicas e as melhores práticas, aproveitando-se de sua experiência no mercado financeiro e de capitais ao desempenhar as funções que lhe caibam em razão deste contrato, não autorizando a liquidação de operações que estejam em desacordo com o Regulamento do Fundo, com a legislação vigente e com as normas expedidas.

Artigo 8. Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR:

- A diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem: i) o registro de catistas; administração do FUNDO e, sem prejuízo do ii) o livro de atas das assembleias gerais; disposto neste Capítulo, o Administrador tem poderes para representar o FUNDO, em juízo e fora iii) o livro ou lista de presença de cotistas; dele.

Artigo 9. O ADMINISTRADOR pode contratar, em nome do FUNDO, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, empresas para a prestação dos seguintes serviços:

- A gestão da carteira do fundo;
- B consultoria de investimentos, inclusive aquela de que trata o art. 84 da Instrução CVM 555/2014;
- C atividades de tesouraria, de controle e processamento dos ativos financeiros;
- D distribuição de cotas;
- E escrituração da emissão e resgate de cotas; f - custódia de ativos financeiros;
 - i) os pareceres do auditor independente;
 - ii) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do FUNDO; e
 - iii) a documentação relativa às operações do FUNDO.
- D solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas do FUNDO em mercado organizado;
- E pagar a multa cominatória, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos nas normas correlatas;
- F elaborar e divulgar as informações previstas no Capítulo VI da Instrução CVM n.º 555/2014;
- G manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo FUNDO, bem como as demais informações cadastrais;
- H custear as despesas com elaboração e distribuição do material de divulgação do FUNDO, inclusive da lâmina, se houver;
- I manter serviço de atendimento ao catista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no regulamento do FUNDO;
- J observar as disposições constantes do regulamento;
- K cumprir as deliberações da assembleia geral; e
- L fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo FUNDO.

Artigo 10. O ADMINISTRADOR e a GESTORA estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

- a exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o FUNDO, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo

costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos catistas e do FUNDO, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão;

- b) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do FUNDO, ressalvado o que dispuser o formulário de informações complementares sobre a política relativa ao exercício de direito de voto do FUNDO; e
- c) empregar, na defesa dos direitos do catista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais cabíveis.

Artigo 11. O ADMINISTRADOR e a GESTORA devem transferir ao FUNDO qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição, admitindo-se, contudo, que o ADMINISTRADOR e a GESTORA sejam remunerados pelo administrador do fundo investido nos termos do que dispõe a Instrução CVM n.º 555/2014.

CAPÍTULO IV. DA REMUNERAÇÃO AOS PRESTADORES DE SERVIÇO E ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 12. O ADMINISTRADOR receberá do FUNDO, pela prestação de serviços de administração, a remuneração descrita no Quadro "Remuneração dos Prestadores de Serviço", item "Taxa de Administração", deste Regulamento, que não inclui a remuneração do CUSTODIANTE e do auditor independente.

Artigo 13. A Taxa de Administração será calculada e provisionada diariamente, tendo como base o patrimônio líquido do FUNDO no 1º (primeiro) dia útil imediatamente anterior, com a aplicação da fração de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), por dias úteis, e apropriada até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Artigo 14. Caso o FUNDO seja destinado a Investidor em Geral, as aplicações nos seguintes fundos de investimento não devem ser consideradas para fins da "Taxa Máxima de Administração" descrita no Quadro "Remuneração": (i) fundos de índice e fundos de investimento imobiliário cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercados organizados; e (ii) fundos geridos por partes não relacionadas à GESTORA.

Artigo 15. O CUSTODIANTE receberá do FUNDO, pela prestação de serviços de custódia, no máximo, a remuneração descrita no Quadro "Remuneração dos Prestadores de Serviço", item "Taxa Máxima de Custódia".

Artigo 16. A Taxa Máxima de Custódia será calculada e provisionada diariamente, sendo paga mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

- Artigo 17.** A cobrança de Taxa de Performance, Taxa de Ingresso e Taxa de Saída serão indicadas, se existentes, no Quadro "Remuneração dos Prestadores de Serviço" deste Regulamento.
- Artigo 18.** O valor da Taxa de Performance, se houver, será cobrado conforme consta do Quadro "Remuneração dos Prestadores de Serviço", e será pago à GESTORA no 2º (segundo) dia útil subsequente ao vencimento de cada "Período de Cobrança" ou na ocorrência de resgates, após a dedução de todas as despesas do FUNDO, inclusive da Taxa de Administração.
- Artigo 19.** Caso o FUNDO seja destinado a Investidor em Geral, será vedada a cobrança de Taxa de Performance, se houver, quando o valor da cota do FUNDO for inferior ao seu valor por ocasião da última cobrança efetuada.
- Artigo 20.** Caso o FUNDO seja destinado a Investidor Qualificado, o FUNDO fica dispensado de observar o disposto nos §§ 1º, 2º e 5º do art. 86 da Instrução CVM 555/14
- Artigo 21.** Caso o FUNDO seja destinado a Investidor Profissional, o FUNDO fica dispensado de observar o disposto nos artigos 86 e 87 da Instrução CVM 555/14.
- Artigo 22.** Caso tenha sido indicado, que o FUNDO observa regras especiais aplicáveis a EFPC e RPPS, a cobrança de Taxa de Performance, se houver, deve atender às seguintes condições:
- a a rentabilidade da cota deve ser superior à valorização de, no mínimo, cem por cento do Benchmark;
 - b o valor da cota deve ser superior ao valor da cota quando da aplicação inicial ou ao valor da cota na data do último pagamento da Taxa de Performance;
 - c a periodicidade de cobrança deve ser, no mínimo, semestral;
 - d a Taxa de Performance deve ser cobrada exclusivamente em espécie; e
 - e deve estar em conformidade com as demais regras aplicáveis a investidores que não sejam considerados qualificados e profissionais, nos termos da regulamentação da CVM.
- Artigo 23.** A Taxa de Performance, se houver, será cobrada de acordo com o Quadro "Remuneração", item "Método", constante das "Condições Específicas" deste Regulamento e conforme abaixo:
- I Se o "Método" for "Ativo", a Taxa de Performance será cobrada com base no resultado do FUNDO; ou
 - II Se o "Método" for "Passivo", a Taxa de Performance será cobrada com base no resultado de cada aplicação efetuada por cada catista.

Artigo 24. Constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- a taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- b despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Instrução CVM nº 555/14;
- c despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos catistas;
- d honorários e despesas do auditor independente;
- e emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO;
- f honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;
- g parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- h despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do FUNDO;
- i despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- j despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- k as taxas de administração e de performance;
- l os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e/ou performance; e
- m honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.

Artigo 25. Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correm por conta do ADMINISTRADOR, devendo ser por ele incorridas, inclusive as despesas relacionadas à constituição de Conselho Consultivo de Investimentos por iniciativa do ADMINISTRADOR ou da GESTORA, se for o caso, podendo os membros indicados ser remunerados com parcela da Taxa de Administração.

CAPÍTULO V. POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 26. A política de investimento e o objetivo do FUNDO estão descritos, respectivamente, nos quadros "Principais Características" e "Política de Investimento" deste Regulamento. A alocação do FUNDO deverá obedecer as limitações descritas neste Regulamento e na regulamentação em vigor, principalmente em relação à classe a que o FUNDO pertence.

- Artigo 27.** O FUNDO fica obrigado a consolidar as aplicações com as carteiras dos fundos de investimento em que aplique seus recursos, nos casos em que seja destinado a Investidor em Geral ou Investidor Qualificado.
- Artigo 28.** Caso tenha sido indicado, no Quadro "Limites de Concentração por Modalidade de Ativo Financeiro" deste Regulamento, que é vedado ao FUNDO aplicar em cotas de fundos de investimento destinados a investidores profissionais, o FUNDO fica dispensado da obrigação de consolidação descrita no artigo acima quando se tratar de: (a) fundos geridos por terceiros não ligados ao ADMINISTRADOR ou à GESTORA; e (b) fundos de índice negociados em mercados organizados.
- Artigo 29.** O FUNDO não fica obrigado a consolidar as aplicações com as carteiras dos fundos de investimento em que aplique seus recursos nos casos em que seja destinado a Investidor Profissional.
- Artigo 30.** Os ativos financeiros cuja liquidação possa se dar por meio da entrega de produtos, mercadorias ou serviços deverão:
- A ser negociados em mercado organizado que garanta sua liquidação;
 - B ser objeto de contrato que assegure ao FUNDO o direito de sua alienação antes do vencimento, com garantia de instituição financeira ou de sociedade seguradora, observada, neste último caso, a regulamentação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.
- Artigo 31.** Somente poderão compor a carteira do FUNDO ativos financeiros que sejam registrados em sistema de registro, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil ("Bacen") ou pela CVM para desempenhar referidas atividades, nas suas respectivas áreas de competência, salvo cotas de fundos de investimento abertos registrados na CVM.
- Artigo 32.** O registro a que se refere o item V.4 deverá ser realizado em contas de depósito específicas, abertas diretamente em nome do FUNDO.
- Artigo 33.** É vedado ao FUNDO aplicar em cotas de fundos de investimento que invistam diretamente no FUNDO.
- Artigo 34.** Para fins do presente Regulamento, consideram-se como ativos financeiros:
- A títulos da dívida pública; b - contratos derivativos;
 - C desde que a emissão ou negociação tenha sido objeto de registro ou de autorização pela CVM, ações, debêntures, bônus de subscrição, cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramentos, certificados de depósito de valores mobiliários, cédulas de debêntures, cotas de fundos

de investimento, notas promissórias, e quaisquer outros valores mobiliários, que não os referidos no item d;

- D títulos ou contratos de investimento coletivo, registrados na CVM e ofertados publicamente, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros;
- E certificados ou recibos de depósitos emitidos no exterior com lastro em valores mobiliários de emissão de companhia aberta brasileira;
- F o ouro, ativo financeiro, desde que negociado em padrão internacionalmente aceito;
- G quaisquer títulos, contratos e modalidades operacionais de obrigação ou coobrigação de instituição financeira; e
- H warrants, contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias ou serviços para entrega ou prestação futura, títulos ou certificados representativos desses contratos e quaisquer outros créditos, títulos, contratos e modalidades operacionais, desde que expressamente descritos neste Regulamento.

Artigo 35. Caso tenha sido indicado neste Regulamento a possibilidade de investimento no exterior, é permitido ao FUNDO o investimento em ativos financeiros no exterior, desde que tais ativos obervem ao menos uma das seguintes condições:

- A sejam registrados em sistema de registro, objeto de escrituração de ativos, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos, por instituições devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida; ou
- B tenham sua existência diligentemente verificada pelo ADMINISTRADOR ou pelo CUSTODIANTE do FUNDO e desde que tais ativos sejam escriturados ou custodiados, em ambos os casos, por entidade devidamente autorizada para o exercício da atividade por autoridade de países signatários do Tratado de Assunção ou em outras jurisdições, desde que, neste último caso, seja supervisionada por autoridade local reconhecida.

Artigo 36. Para fins desse Regulamento, entende-se como "ativo de renda fixa" o tipo de investimento que possui remuneração paga em intervalos e condições preestabelecidas, tais como: (i) Certificados de Depósito Bancário; (ii) Operações compromissadas; (iii) Debêntures; (iv) Letra de Crédito Imobiliário; (v) Letra de Crédito do Agronegócio; (vi) Letra de Câmbio; (vii) Letra Financeira; (viii) Depósitos a Prazo com garantia especial do Fundo Garantidor de Créditos; (ix) Certificados de Recebíveis Imobiliários; e (x) Certificados de Recebíveis do Agronegócio

Artigo 37. São considerados ativos financeiros no exterior os ativos financeiros negociados no exterior que tenham a mesma natureza econômica dos ativos financeiros no Brasil.

Artigo 38. Ao aplicar em fundos de investimento ou outros veículos de investimento no exterior, o FUNDO deve observar as seguintes condições:

- A O ADMINISTRADOR, diretamente ou por meio do CUSTODIANTE, deve certificar-se de que o custodiante ou escriturador do fundo ou veículo de investimento no exterior possui estrutura, processos e controles internos adequados para desempenhar as seguintes atividades: (i) prestar serviço de custódia ou escrituração de ativos, conforme aplicável; (ii) executar sua atividade com boa fé, diligência e lealdade, mantendo práticas e procedimentos para assegurar que o interesse dos investidores prevaleça sobre seus próprios interesses ou de pessoas a ele vinculadas; (iii) realizar a boa guarda e regular movimentação dos ativos mantidos em custódia ou, no caso de escrituradores, atestar a legitimidade e veracidade dos registros e titularidade dos ativos; e (iv) verificar a existência, a boa guarda e a regular movimentação dos ativos integrantes da carteira do fundo ou veículo de investimento no exterior.
- B A GESTORA deve assegurar que o fundo ou veículo de investimento no exterior atenda, no mínimo, às seguintes condições: (i) seja constituído, regulado e supervisionado por autoridade local reconhecida; (ii) possua o valor da cota calculado a cada resgate ou investimento e, no mínimo, a cada 30 (trinta) dias; (iii) possua administrador, gestor, custodiante ou prestadores de serviços que desempenhem funções equivalentes capacitados, experientes, de boa reputação e devidamente autorizados a exercer suas funções pela CVM ou por autoridade local reconhecida; (iv) possua custodiante supervisionado por autoridade local reconhecida; (v) tenha suas demonstrações financeiras auditadas por empresa de auditoria independente; e (vi) possua política de controle de riscos e limites de alavancagem compatíveis com a política do fundo investidor.

Artigo 39. O FUNDO só estará autorizado a realizar operações com derivativos no exterior caso tais operações observem, ao menos, uma das seguintes condições:

- A sejam registradas em sistemas de registro, objeto de escrituração, objeto de custódia; ou registradas em sistema de liquidação financeira, em todos os casos, por sistemas devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida;
- B sejam informadas às autoridades locais;
- C sejam negociadas em bolsas, plataformas eletrônicas ou liquidadas por meio de contraparte central; ou
- D tenham, como contraparte, instituição financeira ou entidades a ela filiada e aderente às regras do Acordo da Basiléia, classificada como de baixo risco de crédito, na avaliação do gestor, e que seja supervisionada por autoridade local reconhecida.

- Artigo 40.** O FUNDO deverá observar os limites de concentração por emissor, conforme definidos na regulamentação em vigor e na Política de Investimento e Tabelas de Alocação deste Regulamento.
- Artigo 41.** Os limites de concentração por emissor indicados no Quadro "Limites de Concentração por Emissor" nas "Condições Específicas" deste Regulamento, não se aplicam aos investimentos realizados pelo FUNDO em: (i) ativos financeiros no exterior; (ii) ações admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de mercado de balcão organizado; (iii) bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósitos de ações; (iv) cotas de Fundos de Investimento de Ações e cotas de Fundos de Índice de ações; (v) Brazilian Depositary Receipts, classificados como nível II e III; e (vi) cotas de fundos de investimento classificados como "Renda Fixa - Dívida Externa".
- Artigo 42.** O valor das posições do FUNDO em contratos derivativos é considerado no cálculo dos limites, cumulativamente, em relação: (a) ao emissor do ativo subjacente; e (b) à contraparte, quando se tratar de derivativos sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.
- Artigo 43.** Cumulativamente aos limites por emissor, o FUNDO observará os limites de concentração por modalidade de ativo financeiro, conforme definidos na regulamentação em vigor e no Quadro "Limites de Concentração por Modalidade de Ativo Financeiro" deste Regulamento.
- Artigo 44.** O FUNDO poderá deter parte de seu patrimônio líquido em títulos ou valores mobiliários de emissão do ADMINISTRADOR, da GESTORA ou de empresas a eles ligadas, no limite estabelecido no Quadro "Ativos Financeiros Relacionados ao ADMINISTRADOR e à GESTORA", nas "Condições Específicas" deste Regulamento, sendo vedada a aquisição de ações de emissão do ADMINISTRADOR, da GESTORA ou de empresas a eles ligadas.
- Artigo 45.** Caso tenha sido indicado a possibilidade de "Investimento em Crédito Privado" em percentual acima de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido do FUNDO, os catistas devem estar cientes de que o FUNDO poderá realizar aplicações em quaisquer ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou de emissores públicos outros que não a União Federal que, em seu conjunto, excedam o percentual de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido.
- Artigo 46.** Para efeitos deste Regulamento:
- A os ativos financeiros negociados em países signatários do Tratado de Assunção equiparam-se aos ativos financeiros negociados no mercado nacional;

- B os BDR classificados como nível I equiparam-se aos ativos financeiros no exterior, exceto quando o FUNDO atender aos requisitos do Parágrafo 3º do artigo 115 da Instrução CVM nº 555/14; e
- C as cotas dos fundos da classe "Ações - BDR Nível I" equiparam-se aos ativos financeiros no exterior, exceto quando o fundo investidor atender aos requisitos do Parágrafo 3º do artigo 115 da Instrução CVM nº 555/14.

Artigo 47. O ADMINISTRADOR e a GESTORA estão autorizados a atuar, direta ou indiretamente, como contraparte em operações da carteira do FUNDO.

Artigo 48. Caso tenha sido indicado que o FUNDO observa regras especiais para cotistas que sejam classificados como Entidades Fechadas de Previdência Complementar ("EFPC"), o FUNDO deverá obedecer as diretrizes de diversificação de investimentos e vedações estabelecidas na regulamentação em vigor aplicável às EFPC, qual seja, a Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 3.792, de 24 de setembro de 2009, e alterações posteriores ("Resolução CMN 3792"), que estejam expressamente previstas neste Regulamento, observadas as disposições abaixo.

Artigo 49. As EFPC são responsáveis pelo enquadramento de seus investimentos aos limites estabelecidos pela mencionada Resolução CMN 3792 e demais normas específicas, aplicáveis a elas e às suas aplicações, sendo que o controle dos referidos limites não é de responsabilidade do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA deste FUNDO.

Artigo 50. O FUNDO poderá utilizar seus ativos financeiros para a prestação de garantias de operações próprias, bem como emprestar ativos financeiros, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente através de serviço autorizado pelo BACEN ou pela CVM.

Artigo 51. É vedado ao FUNDO:

- A aplicar recursos em títulos ou valores mobiliários de companhias sem registro na CVM;
- B aplicar recursos na aquisição de ações de companhias que não estejam admitidas à negociação em segmento especial nos moldes do Novo Mercado ou Bovespa Mais nem classificadas nos moldes do Nível 2 da Bovespa, salvo se tiverem realizado sua primeira distribuição pública de ações anteriormente à 29 de maio de 2001;
- C realizar, no mercado de derivativos, operações à descoberto ou que gerem possibilidade de perda superior ao valor do seu patrimônio. Serão observados, ainda, no que diz respeito às operações de derivativos, os seguintes limites com relação à posição do FUNDO em títulos da dívida pública mobiliária federal, ativos financeiros de emissão de instituição financeira autorizada a funcionar pelo BACEN e ações pertencentes ao Índice Bovespa da Carteira: (i) no máximo 15% (quinze por cento) como depósito

de margem; e (ii) no máximo 5% (cinco por cento) para pagamento de prêmios de opções;

- D realizar operações de compra e venda de um mesmo título, valor mobiliário ou contrato derivativo em um mesmo dia (operações "day- trade"), excetuadas as hipóteses previstas na regulamentação aplicável; e
- E aplicar em ativos ou modalidades que não os previstos neste Regulamento e na legislação aplicável.

Artigo 52. As restrições mencionadas acima não serão observadas para a parcela do patrimônio do FUNDO investida no exterior, cabendo ao catista do FUNDO, caso seja uma EFPC, determinar o enquadramento legal que dará ao investimento no FUNDO com relação a sua política de investimento própria.

Artigo 53. Caso tenha sido indicado que o FUNDO observa regras especiais para catistas que sejam classificados como Regimes Próprios de Previdência Social ("RPPS"), o FUNDO deverá obedecer as diretrizes de diversificação de investimentos e vedações estabelecidas na regulamentação em vigor aplicável às RPPS, qual seja, a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.922, de 25 de novembro de 2010, e alterações posteriores ("Resolução CMN 3922"), que estejam previstas neste Regulamento, observadas as disposições dos Parágrafos Primeiro à Terceiro abaixo.

Artigo 54. Os RPPS são responsáveis pelo enquadramento de seus investimentos aos limites estabelecidos pela mencionada Resolução CMN 3922 e demais normas específicas, aplicáveis a elas e às suas aplicações, sendo que o controle dos referidos limites não é de responsabilidade do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA deste FUNDO.

Artigo 55. O FUNDO poderá utilizar seus ativos financeiros para a prestação de garantias de operações próprias, bem como emprestar ativos financeiros, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente através de serviço autorizado pelo BACEN ou pela CVM.

Artigo 56. É vedado ao FUNDO:

- A realizar operações à descoberto no mercado de derivativos ou que gerem exposição superior a um vez o seu patrimônio líquido;
- B prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- C aplicar em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados (FIDC-NP) e em cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados (FICFIDC-NP);
- D praticar operações denominadas day-trade, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia;

- E atuar em modalidades operacionais ou negociar com duplicatas, títulos de crédito ou outros ativos que não os previstos neste Regulamento;
- F negociar cotas de fundos de índice em mercado de balcão;
- G aplicar em títulos em que ente federativo figure como devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer forma; e
- H aplicar em ativos financeiros negociados no exterior.

Artigo 57. Os limites serão cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do FUNDO com no máximo 1 (um) dia útil de defasagem.

Artigo 58. Os rendimentos auferidos pelo FUNDO, incluindo lucros obtidos com negociações dos ativos, valores mobiliários e modalidades operacionais integrantes da carteira serão incorporados ao patrimônio líquido do FUNDO.

CAPÍTULO VI. RISCOS INERENTES AO FUNDO

Artigo 59. Antes de tomar uma decisão de investimento no FUNDO, o potencial investidor deve considerar cuidadosamente, tendo em vista sua própria situação financeira e seus objetivos de investimento, todas as informações disponíveis neste Regulamento e, em particular, avaliar os principais fatores de risco descritos abaixo, aos quais os investimentos do FUNDO estão sujeitos:

- A **Risco de Mercado:** Consiste na variação dos preços dos ativos decorrentes das condições de mercado quando de sua negociação. Como o FUNDO contabiliza seus ativos pelo "valor de mercado", poderá haver variação expressiva no preço dos títulos entre a data de sua emissão ou aquisição e a de resgate ou vencimento. As oscilações poderão ocorrer em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos emissores dos ativos da carteira do FUNDO. Nessas circunstâncias, o patrimônio líquido do FUNDO pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos integrantes da carteira pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos, passivos e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado do FUNDO. Em relação às ações, o seu preço depende de fatores específicos das companhias emissoras bem como de fatores globais da economia brasileira e internacional. As ações brasileiras tem um histórico de volatilidade elevada e períodos longos de rentabilidade reduzida ou negativa, o que pode afetar a rentabilidade do FUNDO.
- B **Risco de Crédito:** Consiste no risco de inadimplência por parte das contrapartes e dos emissores dos títulos componentes da carteira do FUNDO, não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os

respectivos juros de suas dívidas, podendo resultar em perda dos rendimentos e do capital investido pelo FUNDO. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos títulos e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos desses emissores. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos nos preços dos títulos, comprometendo também sua liquidez. O FUNDO poderá ainda incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários.

CASO TENHA SIDO INDICADO A POSSIBILIDADE DE "INVESTIMENTO EM CRÉDITO PRIVADO" EM PERCENTUAL SUPERIOR 500/o (CINQUENTA POR CENTO) DO PATRIMONIO LIQUIDO DO FUNDO, ESTE ESTARÁ SUJEITO A RISCO DE PERDA SUBSTANCIAL DE SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO EMCASO DE EVENTOS QUE ACARRETEM O NÃO PAGAMENTO DOS ATIVOS INTEGRANTE DE SUA CARTEIRA, INCLUSIVE POR FORÇA DE INTERVENÇÃO, REGIME DE ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DOS EMISSORES RESPONSÁVEIS PELOS ATIVOS DO FUNDO.

- C Risco de Liquidez: É caracterizado pela redução acentuada ou mesmo pela falta de demanda pelos ativos componentes da carteira do FUNDO, dificultando ou impedindo a venda de posições pela GESTORA no preço e no momento desejado. A ausência e/ou diminuição da "liquidez" pode produzir perdas para o FUNDO e/ou a incapacidade, pelo FUNDO, de liquidar e/ou precificar adequadamente determinados ativos.
- D Risco de Concentração: O FUNDO pode estar exposto à significativa concentração em ativos de um mesmo ou de poucos emissores ou em uma única ou determinadas modalidades de ativos, observadas as disposições constantes da regulamentação em vigor. A concentração da carteira do FUNDO potencializa, desta forma, o risco de inadimplemento dos emissores dos ativos integrantes da carteira do FUNDO e/ou intermediários das operações realizadas na carteira do FUNDO ou de desvalorização dos referidos ativos.
- E Risco Decorrente da Restrição de Negociação dos Ativos: Alguns dos ativos componentes da carteira do FUNDO podem estar sujeitos a restrições de negociação por parte das bolsas de valores e de mercadorias e futuros ou de órgãos reguladores. Essas restrições podem ser relativas ao volume das operações, à participação no volume de negócios e às oscilações máximas de preços, entre outras. Em situações em que tais restrições estiverem sendo

praticadas, as condições de movimentação dos ativos da carteira e precificação dos ativos poderá ser prejudicada.

- F Risco Decorrente da Precificação dos Ativos: A precificação dos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, de instrumentos financeiros derivativos e demais operações estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação de ativos financeiros, tais como os de marcação a mercado ("mark-to-market") poderão ocasionar variações nos valores dos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO, resultando em aumento ou redução no valor das cotas.
- G Risco Cambial: As condições econômicas nacionais e internacionais podem afetar o mercado resultando em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos papéis e nos ativos financeiros em geral, sendo que tais variações podem afetar o desempenho do FUNDO.
- H Risco Regulatório: As eventuais alterações e/ou interpretações das normas ou leis aplicáveis ao FUNDO e/ou aos catistas, tanto pela CVM quanto por reguladores específicos a cada segmento de investidores (Previc, Susep, Ministério da Seguridade Social, dentre outros), incluindo, mas não se limitando, àquelas referentes a tributos e às regras e condições de investimento, podem causar um efeito adverso relevante ao FUNDO, como, por exemplo, eventual impacto no preço dos ativos financeiros e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pelo FUNDO, bem como a necessidade do FUNDO se desfazer de ativos que de outra forma permaneceriam em sua carteira.
- I Risco de Mercado Externo: Caso tenha sido indicado a possibilidade de "Investimento no Exterior", o FUNDO poderá manter em sua carteira ativos financeiros negociados no exterior e, conseqüentemente, sua performance pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativas a todos os países nos quais o FUNDO invista ou, ainda, pela variação do Real em relação a outras moedas. Os investimentos do FUNDO estarão expostos a alterações nas condições políticas, econômicas e sociais nos países onde investe, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, entre países onde o FUNDO invista e o Brasil, o que pode interferir na liquidez e no desempenho do FUNDO. As operações do FUNDO poderão ser executadas em bolsa de valores, de mercadoria e futuros ou registradas em sistemas de registro, de custódia ou de liquidação de diferentes países que podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto, não existe maneira de garantir o mesmo padrão de conduta em

diferentes mercados, tampouco a igualdade de condições de acesso aos mercados locais.

- J Risco Decorrente do Investimento no Mercado Externo - FATCA: Caso tenha sido indicado a possibilidade de investimento no exterior, de acordo com as previsões do "Foreign Account Tax Compliance Act" ("FATCA"), constantes do ato "US Hiring Incentives to Restore Employment" ("HIRE"), os investimentos diretos ou indiretos do FUNDO em ativos americanos, os pagamentos recebidos pelo FUNDO advindos de fonte de renda americana após 31 de dezembro de 2013, os rendimentos brutos decorrentes de venda de propriedade americana recebidos pelo FUNDO após 31 de dezembro de 2016 e outros pagamentos recebidos pelo FUNDO após 31 de dezembro de 2016 aos quais possa se atribuir fonte de renda americana, poderão se sujeitar à tributação pelo imposto de renda americano na fonte, à alíquota de 30% (trinta por cento), exceto se o FUNDO cumprir com o FATCA. A observância ao FATCA será atendida por meio e em decorrência do acordo firmado com o Secretário do Tesouro Nacional dos Estados Unidos, segundo o qual o FUNDO, representado pelo ADMINISTRADOR, concorda em entregar determinados relatórios e atender a determinados requisitos no que dizem respeito à retenção de pagamentos feitos em favor de certos investidores do FUNDO ou, se o FUNDO for elegível, por ser presumido como um fundo que atende os requerimentos constantes do FATCA. O acordo entre o governo brasileiro e o governo americano (Intergovernmental Agreement - IGA, Modelo 1) foi firmado em 23 de setembro de 2014. Qualquer montante de tributos americanos retidos não deverá ser restituído pela autoridade fiscal americana ("Internal Revenue Service" - "IRS"). Ao aplicar no FUNDO, os cotistas reconhecem que o FUNDO pretende cumprir com qualquer e toda obrigação prevista na regulamentação do FATCA e qualquer outra a ela relacionada ou com o intergovernamental relacionado ao FATCA, a fim de evitar a retenção prevista nessas regulamentações ("FATCA Withholding"), ou tomar quaisquer outras medidas que forem razoavelmente necessárias para evitar tal retenção sobre os pagamentos recebidos pelo FUNDO. Ao aplicar no FUNDO, os cotistas reconhecem que o FUNDO poderá, quando solicitado pela regulamentação do FATCA: (i) requerer informações adicionais referentes aos cotistas e seus beneficiários finais, bem como formulários necessários para cumprir com as obrigações previstas no FATCA; e (ii) ser solicitado a apresentar relatórios referentes a informações relacionadas aos cotistas e seus beneficiários finais ao IRS e ao Tesouro Nacional americano, juntamente com as informações relacionadas aos pagamentos feitos pelo FUNDO a tais cotistas. Esta é uma área complexa, razão pela qual é recomendável que os potenciais investidores consultem seus assessores em relação às informações que possam ser requeridas para apresentação e divulgação ao agente pagador e distribuidor do FUNDO, e em certas circunstâncias para o IRS e ou para o Tesouro Nacional americano, como disposto no Regulamento do FATCA ou

no IGA Modelo 1. Os investidores também são aconselhados a verificar com os seus distribuidores e custodiantes as suas intenções de cumprimento e atendimento aos requerimentos do FATCA. Não obstante esse produto ser exclusivamente oferecido no território nacional e ter como público-alvo residentes no Brasil, caso um investidor seja identificado como americano nos termos do FATCA, retenções americanas poderão ser aplicadas aos investimentos estrangeiros do FUNDO e, portanto, os resultados decorrentes do FUNDO poderão ser impactados.

- K Risco de Derivativos: Os derivativos são contratos de liquidação futura que podem apresentar, durante períodos de tempo indeterminado, comportamento diversos dos ativos nos quais são referenciados, visto que seu preço é decorrente de diversos fatores baseados em expectativas futuras. Caso tenha sido indicado a possibilidade de investimento em "Instrumentos Derivativos" e, ainda, a possibilidade de "Assunção de Risco" e "Alavancagem", o FUNDO poderá utilizar derivativos para alavancar sua carteira, o que pode causar variação significativa na rentabilidade do FUNDO. A utilização de estratégias com derivativos como parte integrante da política de investimento do FUNDO pode resultar em perdas patrimoniais para seus catistas, sendo que em havendo a possibilidade de alavancagem, se assim estiver definido nas "Condições Específicas" deste Regulamento, as operações com derivativos poderão inclusive acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do catista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do FUNDO. Adicionalmente, os derivativos são negociados em bolsas ou em mercado de balcão, que significa para o FUNDO (i) a necessidade de manter parte de sua carteira de títulos depositada em margens de garantia, inclusive sujeito a chamadas adicionais de margens; e (ii) a vinculação dos eventuais valores a receber destes contratos aos sistemas de garantias das bolsas ou dos contratos de balcão em que o FUNDO for contraparte.
- L Risco de Enquadramento Fiscal: Poderá haver alteração da regra tributária, criação de novos tributos, interpretação diversa da atual sobre a incidência de quaisquer tributos ou, ainda, da revogação de isenções vigentes, sujeitando o FUNDO ou seus catistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Além disso, o FUNDO poderá sofrer de modo mais acentuado o impacto de uma eventual depreciação no valor de mercado dos títulos de maior prazo de resgate, até que a GESTORA decida por reduzir o prazo médio do FUNDO. Tal redução, no entanto, poderá implicar em aumento de tributação para os catistas, independente do prazo de permanência no FUNDO.

Artigo 60. Além dos riscos acima, o FUNDO poderá estar sujeito a outros riscos inerentes à aplicação em ativos financeiros em geral que podem afetar adversamente o desempenho do FUNDO e suas características operacionais.

Artigo 61. Não obstante a diligência do ADMINISTRADOR e da GESTORA em colocar em prática a política de investimento delineada neste Capítulo, os investimentos do FUNDO, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitos a flutuações do mercado e a riscos de crédito, não podendo o ADMINISTRADOR e a GESTORA, em hipótese alguma, ser responsabilizado por eventual depreciação dos ativos da carteira ou prejuízo em caso de liquidação do FUNDO ou resgate de cotas.

CAPÍTULO VII. EMISSÃO E RESGATE DAS COTAS

Artigo 62. As cotas do FUNDO correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais, nominativas, e conferem iguais direitos e obrigações aos catistas.

Artigo 63. O valor da cota do FUNDO deve ser calculado a cada dia útil, conforme indicado no Quadro "Movimentação - Emissão e Resgate de Cotas", no item "Tipo de Cota do Fundo".

Artigo 64. Caso tenha sido indicado que o FUNDO adota a cota de "Fechamento", o valor da cota será determinado a cada dia útil, com base em avaliação patrimonial feita de acordo com os critérios estabelecidos na regulamentação em vigor, resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do FUNDO, apurados, ambos, no encerramento do mesmo dia, assim entendido, o horário de fechamento dos mercados em que o FUNDO atue, incluindo os mercados internacionais, caso seja permitido ao FUNDO investir no exterior.

Artigo 65. Caso tenha sido indicado no Quadro "Movimentação - Emissão e Resgate de Cotas", no item "Tipo de Cota do Fundo", que o FUNDO adota a cota de "Abertura", o valor da cota do dia será calculado a partir do patrimônio líquido do FUNDO do dia anterior, devidamente atualizado por 1 (um) dia, sendo que eventuais ajustes decorrentes de aplicações e resgates ocorridos durante o dia serão lançados contra o patrimônio líquido do FUNDO.

Artigo 66. Quando a data de conversão de cotas para fins de emissão ou resgate e/ou a data de pagamento do resgate das cotas não for um dia útil, as referidas conversões de cotas e/ou o referido pagamento serão efetuados no dia útil imediatamente posterior

Artigo 67. Na emissão das cotas do FUNDO deve ser utilizado o valor da cota do dia indicado no Quadro "Movimentação - Emissão e Resgate de Cotas".

Artigo 68. Para fins deste Capítulo, são considerados dias não úteis sábados, domingos e feriados de âmbito nacional, estadual e municipal na sede do ADMINISTRADOR.

Artigo 69. É facultado ao ADMINISTRADOR suspender, a qualquer momento, novas aplicações no FUNDO, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos

investidores e catistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do FUNDO para aplicações.

- Artigo 70.** Caso o FUNDO seja destinado a Investidores Profissionais, alternativamente ao disposto no item VII.8. acima, o ADMINISTRADOR pode suspender, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, novas aplicações apenas para novos investidores. A faculdade de que se trata esse item não impede a reabertura posterior do FUNDO para novos investidores, a critério do ADMINISTRADOR, a qualquer tempo
- Artigo 71.** As condições de aplicação e o resgate de cotas do FUNDO serão definidas conforme descrito no Quadro "Movimentação - Emissão e Resgate de Cotas".
- Artigo 72.** A solicitação de aplicações e resgates de recursos no FUNDO somente será considerada realizada na data da efetiva solicitação, se efetuada até o horário definido no Quadro "Movimentação - Emissão e Resgate de Cotas", no item "Horários". A solicitação de aplicações e resgates feitas após referido horário limite será considerada, automaticamente, como solicitada no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao do pedido.
- Artigo 73.** Para transmissão de ordens de aplicação e resgate de cotas do FUNDO, os cotistas utilizarão os meios colocados à disposição pelo ADMINISTRADOR para tal finalidade.
- Artigo 74.** O FUNDO poderá realizar o resgate compulsório de cotas, nos casos em que:
- A a GESTORA, quando da alocação do patrimônio líquido, não identifique ativos financeiros oportunos para investimento pelo FUNDO, em razão de condições adversas de mercado, e que potencialmente possam comprometer o cumprimento do objetivo do FUNDO, com a consequente entrega aos catistas dos valores excedentes e não investidos, ou
- B o FUNDO não alcance um Patrimônio Líquido mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) dentro de 90 (noventa) dias a contar do início de suas atividades, com a consequente entrega aos catistas dos valores investidos.
- Artigo 75.** O resgate compulsório de cotas deverá ser realizado de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os catistas e só poderá ser realizado quando não ensejar a cobrança de taxa de saída.
- Artigo 76.** A aplicação e o resgate de cotas do FUNDO poderão ser efetuados em moeda corrente nacional, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou transferência eletrônica disponível (TED) ou, ainda, através da Central de Custódia e Liquidação Financeira - CETIP.

Artigo 77. Caso tenha sido indicado a possibilidade integralização e resgate de cotas em ativos financeiros, a precificação destes ativos deverá estar em conformidade com a política de Marcação à Mercado estabelecida pelo ADMINISTRADOR, na qualidade de controlador dos ativos do FUNDO, devendo ser observados os seguintes procedimentos:

A o resgate de cotas será realizado mediante transferência do ativo para a conta de custódia do cotista;

B Caso o FUNDO possua um único catista, o referido catista poderá escolher o ativo a ser resgatado, observada a manutenção do enquadramento da carteira do FUNDO.

C o ADMINISTRADOR, assim que comunicado da intenção do catista de resgatar cotas em ativos, analisará a possibilidade da operação, podendo recusá-la, total ou parcialmente, especialmente em decorrência do desenquadramento da carteira do FUNDO; e

D por ocasião do resgate em ativos, o catista e o ADMINISTRADOR, verificada a possibilidade da operação, firmarão termo específico ou ata para formalizá-la.

Artigo 78. Quando o resgate de cotas do FUNDO for efetuado através da entrega de ativos, a tributação incidente sobre o rendimento auferido se dará em conformidade com as especificações do Capítulo correspondente deste Regulamento.

Artigo 79. Caso o FUNDO seja destinado a Investidor em Geral e em razão de seu público alvo, o FUNDO não admitirá a possibilidade de integralização e resgate de cotas em ativos financeiros, ressalvadas as exceções previstas na regulamentação aplicável.

Artigo 80. A cota do FUNDO não poderá ser objeto de cessão ou transferência, exceto nos casos de decisão judicial ou arbitral, operações de cessão fiduciária, execução de garantia, sucessão universal, dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens e transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.

CAPÍTULO VIII. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 81. O FUNDO terá escrituração contábil destacada da relativa ao ADMINISTRADOR.

Artigo 82. O exercício social do FUNDO tem duração de 12 (doze) meses, de acordo com o Quadro "Exercício Social".

Artigo 83. As demonstrações contábeis devem ser colocadas à disposição de qualquer interessado que as solicitar ao ADMINISTRADOR, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do período.

Artigo 84. As demonstrações financeiras anuais do FUNDO serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Artigo 85. As deliberações relativas às demonstrações financeiras do FUNDO que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia geral de catistas correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer catistas ou caso a eventual consulta formal quanto ao assunto não tenha sido respondida conforme procedimento indicado da convocação.

CAPÍTULO IX. TRIBUTAÇÃO

Artigo 86. A tributação aplicável aos catistas e ao FUNDO será aquela definida pela legislação tributária brasileira. Poderá haver tratamento tributário diferente do disposto neste Capítulo. O catista que de acordo com a legislação vigente não estiver sujeito à tributação do Imposto de Renda ("IR") e do Imposto sobre Operações Financeiras ("IOF") por motivo de isenção, tributação pela alíquota zero, imunidade e outros, deverá apresentar ao ADMINISTRADOR documentação comprobatória da sua situação tributária conforme as determinações da legislação.

Artigo 87. A situação tributária descrita neste Capítulo pode ser alterada a qualquer tempo, seja através da instituição de novos tributos, seja através de alteração das alíquotas vigentes.

Artigo 88. Caso tenha sido indicado no Quadro "Tributação" que o "Tipo" do FUNDO é "Longo Prazo", o FUNDO deverá manter em sua carteira títulos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. NO CASO DE O FUNDO SER CLASSIFICADO COMO "BUSCA LONGO PRAZO", NÃO HAVERÁ GARANTIA DE QUE O FUNDO TERÁ O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PARA FUNDOS LONGO PRAZO.

Artigo 89. Caso FUNDO tenha tratamento tributário de longo prazo, os rendimentos obtidos pelos cotistas estarão sujeitos à seguinte tributação:

- A Come Cotas: Os rendimentos apropriados semestralmente ("come-cotas semestral"), no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano, serão tributados à alíquota de 15% (quinze por cento) e, por ocasião do resgate das cotas, será aplicada alíquota complementar de acordo com o item b abaixo.
- B Imposto de Renda no Resgate: No resgate, todo o rendimento produzido sofrerá a incidência do IR na Fonte às alíquotas de: (i) 22,5% (vinte dois e meio por cento), nos resgates efetuados até 180 (cento e oitenta) dias da data da aplicação; (ii) 20% (vinte por cento), nos resgates efetuados após 180 (cento e oitenta) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias da data da aplicação; (iii) 17,5% (dezessete e meio por cento), nos resgates efetuados

após 360 (trezentos e sessenta) dias até 720 (setecentos e vinte) dias da data da aplicação; e (iv) 15% (quinze por cento), nos resgates efetuados após 720 (setecentos e vinte) dias da data da aplicação. Nesse momento, os valores adiantados quando da ocorrência dos come-cotas semestrais serão descontados para fins de determinação do montante a ser efetivamente recolhido aos cofres públicos.

- C IOF: Os resgates efetuados antes de 30 (trinta) dias da data da aplicação estão sujeitos à tributação à alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor de resgate, limitado ao rendimento da operação, em função do prazo.

Artigo 90. Caso, ao longo do período de funcionamento do FUNDO, o prazo médio de vencimento dos ativos financeiros integrantes de sua carteira seja igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o FUNDO será enquadrado como "Curto Prazo" para fins da regulamentação fiscal aplicável.

Artigo 91. Nesse caso, os rendimentos obtidos pelos cotistas estarão sujeitos à seguinte tributação:

- A Come Cotas: Os rendimentos apropriados semestralmente ("come-cotas semestral"), no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano, serão tributados à alíquota de 20% (vinte por cento) e, por ocasião do resgate das cotas, será aplicada alíquota complementar de acordo com o item b abaixo.
- B Imposto de Renda no Resgate: No resgate, todo o rendimento produzido sofrerá a incidência do IR na Fonte às alíquotas de: (i) 22,5% (vinte dois e meio por cento), nos resgates efetuados até 180 (cento e oitenta) dias da data da aplicação; (ii) 20% (vinte por cento), nos resgates efetuados após 180 (cento e oitenta) dias da data da aplicação. Nessa ocasião, os valores adiantados quando da ocorrência dos come-cotas semestrais serão descontados para fins de determinação do montante a ser efetivamente recolhido aos cofres públicos.
- C IOF: Os resgates efetuados antes de 30 (trinta) dias da data da aplicação estão sujeitos à alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor de resgate, limitado ao rendimento da operação, em função do prazo.

Artigo 92. Ainda, caso o FUNDO mantenha na carteira no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) de ações negociadas no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade assemelhada, no País ou no exterior, ou ativos equiparados a ações, na forma regulamentada pela CVM e pela Receita Federal, os Catistas serão tributados pelo IR exclusivamente no resgate de cotas, à alíquota de 15% (quinze por cento), independentemente do prazo de investimento.

Artigo 93. A tributação aplicável ao FUNDO será a seguinte:

- a Imposto de Renda: A atual legislação fiscal estabelece que a carteira do FUNDO não está sujeita à incidência de IR.
- b IOF/Títulos: A atual legislação fiscal estabelece que os recursos do FUNDO não estão sujeitos à incidência do IOF/Títulos.

Artigo 94. Na hipótese do FUNDO realizar aplicações em ativos financeiros no exterior, serão observadas ainda as normas tributárias daquele País.

CAPÍTULO X. DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Artigo 95. O FUNDO terá um comitê de investimentos, com as seguintes funções e atribuições exclusivas, sem prejuízo de outras já previstas neste Regulamento ("Comitê de Investimentos"):

- (a) acompanhar e supervisionar as atividades do FUNDO;
- (b) analisar, recomendar, aprovar ou vetar, prévia e expressamente, todos e quaisquer investimentos, desinvestimentos e despesas a serem realizados pelo FUNDO pelo GESTOR, sem prejuízo do direito do ADMINISTRADOR de, mediante prévia fundamentação por escrito, vetar os investimentos e/ou despesas que entender se encontrarem em desacordo com o estabelecido neste Regulamento ou na legislação aplicável;
- (c) instruir o GESTOR, por meio de documento escrito, a respeito do voto a ser proferido pelo GESTOR, em nome do FUNDO, nas assembleias e/ou reuniões dos titulares dos ativos que integram a carteira do FUNDO, incluindo assembleias gerais de debenturistas e assembleias gerais de cotistas dos Fundos Investidos;
- (d) propor ao ADMINISTRADOR a convocação de Assembleia Geral para deliberar sobre a amortização das cotas do FUNDO;
- (e) deliberar sobre a destinação das quantias que forem atribuídas ao FUNDO a título de dividendos, juros sobre capital próprio ou outros rendimentos advindos de ativos financeiros que integrem sua carteira, e sobre os valores a serem retidos pelo ADMINISTRADOR para reinvestimento pelo GESTOR ou para fazer frente aos encargos do FUNDO;
- (f) formular, no melhor interesse do FUNDO, as estratégias e diretrizes de investimento e desinvestimento do FUNDO a serem observados pelo GESTOR, incluindo a aquisição e/ou alienação parcial ou total dos títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e demais modalidades operacionais admitidos pela política de investimento do FUNDO; e
- (g) aprovar acordos de acionistas, acordos de catistas e/ou qualquer documento que afete as características da titularidade do FUNDO dos títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e demais modalidades operacionais integrantes da carteira.



- Artigo 96.** O Comitê de Investimentos será composto por até 3 (três) membros pessoas naturais, indicados pelo catista em Assembleia Geral realizada quando do início das atividades do FUNDO.
- Artigo 97.** Os membros do Comitê de Investimentos terão mandato de 1 (um) ano, prorrogável automaticamente por prazos sucessivos de 1 (um) ano cada, salvo se destituídos por escrito pelo cotista do FUNDO.
- Artigo 98.** Os membros do Comitê de Investimentos poderão renunciar a seu cargo mediante comunicação por escrito endereçada ao ADMINISTRADOR, que comunicará aos demais membros do Comitê de Investimentos, se houver. Na hipótese de renúncia ou impedimento permanente de qualquer membro do Comitê de Investimentos durante o respectivo mandato, seu substituto será nomeado pelo catista em sede de Assembleia Geral.
- Artigo 99.** Os membros do Comitê de Investimentos e seus respectivos suplentes não terão direito a nenhuma remuneração por ocasião do exercício de suas funções.
- Artigo 100.** O Comitê de Investimentos se reunirá sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, na sede do ADMINISTRADOR ou do GESTOR ou ainda outro local previamente indicado, mediante convocação a ser realizada por qualquer de seus membros, com pelo menos 1 (um) dia útil de antecedência da data marcada para a realização da reunião do Comitê de Investimentos, da qual constará a data, o horário, o local e a pauta da reunião.
- Artigo 101.** A convocação deve ser realizada mediante comunicação a ser encaminhada a cada membro do Comitê de Investimentos por meio de correio eletrônico aos endereços fornecidos pelos membros do Comitê de Investimentos ao ADMINISTRADOR. Independentemente das formalidades previstas neste Artigo, será considerada validamente convocada a reunião do Comitê de Investimentos à qual comparecerem todos os seus membros.
- Artigo 102.** Da convocação constará, conforme o caso, além do disposto no caput, (a) cópia da convocação da assembleia e/ou reunião dos titulares dos ativos que integrarem a carteira do FUNDO, e dos documentos que tenham sido porventura disponibilizados em relação às respectivas matérias objeto da ordem do dia da mencionada assembleia e/ou reunião; e (b) material, estudo e/ou relatório a ser elaborado pelo GESTOR acerca da proposta de investimento e/ou desinvestimento do FUNDO em pauta, incluindo recomendações, caso aplicável.
- Artigo 103.** Cada membro do Comitê de Investimentos terá direito a 01 (um) voto nas deliberações das reuniões do órgão.
- Artigo 104.** Quando houver mais de 1 (um) membro do Comitê de Investimentos com mandato vigente, as reuniões somente serão instaladas com a presença de, no mínimo, 2

(dois) membros, sendo as decisões tomadas por maioria de votos. Uma vez instalada a reunião do Comitê de Investimentos e persistindo o empate na votação de uma determinada matéria, caberá à Assembleia Geral deliberar sobre referida matéria.

Artigo 105. As reuniões do Comitê de Investimentos poderão ser realizadas por videoconferência, teleconferência ou qualquer outro meio eletrônico admitido, casos em que as respectivas atas serão preparadas pelo secretário da reunião e encaminhadas para assinatura dos membros, devendo ser posteriormente entregues ao ADMINISTRADOR, que as manterá até a liquidação do FUNDO. Os membros do Comitê de Investimentos também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo ADMINISTRADOR, no serviço de atendimento ao cotista, antes do início da reunião.

Artigo 106. Os membros do Comitê de Investimentos poderão participar de comitês de investimentos ou conselhos de supervisão de outros fundos que tenham objeto idêntico ou semelhante ao do FUNDO, mediante prévia e expressa autorização do cotista do FUNDO, o que não configurará conflito de interesses para quaisquer fins.

Artigo 107. Uma vez deliberada e aprovada uma matéria pelo Comitê de Investimentos, sobretudo em relação a propostas de investimento ou de desinvestimento, o GESTOR deverá tomar as medidas cabíveis para efetivar tal determinação, ressalvado o disposto anteriormente.

Artigo 108. Os membros do Comitê de Investimentos poderão solicitar informações adicionais ao ADMINISTRADOR sobre o FUNDO ou ao GESTOR sobre as propostas de investimento e/ou de desinvestimento.

Artigo 109. O ADMINISTRADOR compromete-se a manter cópia dos documentos celebrados pelo FUNDO em relação aos investimentos e desinvestimentos, obrigando-se o GESTOR a entrega-los ao ADMINISTRADOR após a respectiva celebração, os quais deverão permanecer à disposição dos membros do Comitê de Investimentos e lhes ser enviados, caso assim seja solicitado.

CAPÍTULO XI. DEMAIS DISPOSIÇÕES

Artigo 110. A forma de comunicação que será utilizada pelo ADMINISTRADOR com os cotistas para a divulgação das informações será aquela definida no Quadro "Serviço de Atendimento ao Cotista" neste Regulamento.

Artigo 111. Admite-se, nas hipóteses em que este Regulamento exija a "ciência", "atesto", "manifestação de voto" ou "concordância" dos cotistas, que estes se deem por meio eletrônico.

- Artigo 112.** O ADMINISTRADOR e a GESTORA e qualquer empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, bem como seus diretores, gerentes e funcionários, poderão ter posições em, ou subscrever, ou operar com um ou mais ativos financeiros com os quais o FUNDO ou os Fundos Investidos operem ou venham a operar.
- Artigo 113.** O FUNDO realizará as operações através de instituições autorizadas a operar no mercado de ativos financeiros, ligadas ou não a empresas que pertencem ao mesmo grupo econômico do ADMINISTRADOR, podendo adquirir, inclusive, títulos em novos lançamentos registrados para oferta pública ou privada que sejam coordenados, liberados ou de que participem as referidas empresas.
- Artigo 114.** Em caso de morte, incapacidade ou extinção de catista do FUNDO, o representante do espólio, do incapaz ou do sucessor exercera os direitos e cumprira as obrigações, perante o ADMINISTRADOR, que cabiam ao de cujus ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.
- Artigo 115.** No caso de aplicação advinda por meio de conta conjunta, será considerado como catista somente o 1º titular, para todos os fins.
- Artigo 116.** O ADMINISTRADOR, a GESTORA e o DISTRIBUIDOR poderão gravar toda e qualquer ligação telefônica com os cotistas, bem como utilizar referidas gravações para efeito de prova, em juízo ou fora dele, das ordens transmitidas e das demais informações nelas contidas.
- Artigo 117.** Fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias relativas ao FUNDO, bem como questões decorrentes deste Regulamento.